Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 03494/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2612/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 931257 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : | ELZA ASSIS CORDONI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2008 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável a gestora Senhora **ELZA ASSIS CORDONI.**

**2 –** A ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 84/85/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram parcialmente esclarecidos pela Ordenadora de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 299/308/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que a presente Prestação de Contas não oferece condições de aprovação na forma em que se encontra.***
>
> ***É a nossa análise."***

## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como





considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; o Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**4 –** Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 299/308, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece condições de aprovação...*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"01 – Solicitamos o envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro, de forma a comprovar o valor disponível, conforme preceitua no Anexo III, item 2.0, subitem 2.25 do Manual das Peças Obrigatórias do TCE."***

**4.1.1 –** Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora as peças supra transcritas são exigidas somente a partir do exercício de 2009, conforme dispõe o **subitem 2.26** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, entretanto, esta Auditoria ressalva a sua não apresentação por

entender que tais peças não comprometem a consistência das Contas Anuais em apreço, pois os saldos das disponibilidades financeiras do exercício de R$ 571.081,53, registrado no Anexo à f. 4 (Balanço Financeiro) está regularmente conciliado com o demonstrado no Anexo à f. 48 (Balanço Patrimonial), evidenciando que o resultado geral do exercício estão demonstrados de conformidade com o disposto no **art. 101** da Lei Federal nº 4.320/1964.

> **4.2 –** ***"02 – Verificamos no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls.42), que o somatório registrado na Receita e Despesa, na coluna Diferença, encontra incorreto. Solicitamos a correção do respectivo anexo."***

**4.2.1 –** Não corrobora com o supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 42 (Balanço Orçamentário) o somatório da coluna da diferença da receita de R$ 676.223,12 e da despesa de R$ - 744.032,10 estão corretos, entretanto, os registros dos déficits de previsão de R$ 4.823.728,54 e o de execução de 3.403.473,32 que gerou uma diferença negativa na ordem de R$ 1.420.255,22 que deveria estar registrada na coluna da diferença da receita foi registrada indevidamente na coluna da diferença da despesa, fato que no entendimento desta Auditoria não compromete a execução orçamentária do Fundo.

> **4.3 –** ***" 03 – Verificamos no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls.44), na Receita e Despesa – Suprimento de Fundos, valores divergentes dos registrados no Demonstrativo do Realizável – inscrição e baixa. Solicitamos esclarecimentos e/ou correção da peça."***

**4.3.1 –** Corrobora com o supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 44 (Balanço Financeiro) consta registro na Conta Suprimento de Fundos Concedidos de R$ 72.697,51 e de comprovados na ordem de R$ 63.347,51, enquanto que na





Demonstração das Contas do Realizável à f. 72, o valor dos Suprimentos de Fundos Concedidos é de R$ 67.197,53 e o do comprovado é de R$ 76.547,53, que levando em consideração o saldo da referida conta do exercício anterior de R$ 9.350,00 apresenta uma diferença de R$ 3.850,02, o que altera o resultado patrimonial do exercício, entretanto, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que mesmo poderá ser corrigido no exercício relativo ao ano da Decisão do TCE/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999.

> **4.4 –** ***"04 – Verificamos no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls.44), na Receita e Despesa – Consignações, valores divergentes dos registrados no Anexo 17 – Inscrição e Baixa. Solicitamos esclarecimentos e/ou correção da peça.***

**4.4.1 –** Corrobora com o supracitado, porque os valores registrados no Anexo à f. 44 (Balanço Financeiro) a título de consignações no lado da receita de R$ 721.090,88 e no lado da despesa de R$ 685.845,53 são originários de natureza financeira, conforme dispõe o **caput** do **art. 103** da Lei Federal nº 4.320/1964, enquanto que os registrados no Anexo à f. 52 (Demonstração da Dívida Flutuante) a título de inscrição de R$ 734.434,99 e de baixa de R$ 699.189,64, além de registrar os fatos de origem financeira, também registram os de natureza não financeira a título de superveniências e insubsistência ativas e passivas na forma do no **art. 100** da citada Lei Federal, que pelo visto no Anexo à f. 50 (Demonstração das Variações Patrimoniais) não constam quaisquer registros dessa natureza. Assim, ficou constatado uma diferença de R$ 13.344,11 dentre os valores registrados na Conta Consignações relativos aos ingressos e egressos constantes no Balanço Financeiro para as inscrições e baixas do Demonstrativo da Dívida Flutuante, razão pela qual esta Auditoria ressalva tal fato por entender que mesmo poderá ser corrigido no exercício relativo ao ano da Decisão do TCE/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999.





**4.5 –** ***"06 – Solicitamos o envio de comprovante de devolução a Prefeitura Municipal, no valor de R$ 41.317,19, devidamente rubricado pelo órgão recebedor."***

**4.5.1 –** Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções constitucionais, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de comprovante da devolução a Prefeitura Municipal do valor de R$ 41.317,19, pois o registro de tal importância que consta demonstrado no Anexo à f. 44 (Balanço Financeiro) e no Anexo à f. 50 (Demonstração das Variações Patrimoniais), evidencia que o resultado geral do exercício está demonstrado de conformidade com o disposto no **art. 101** da Lei Federal nº 4.320/1964.

**4.6 –** ***"08 – Solicitamos a Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde, bem como o envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, atinente as contas do exercício financeiro de 2008, juntamente com o ato de nomeação dos componentes do referido Conselho."***

**4.6.1 –** Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora as peças supra transcritas são exigidas somente a partir do exercício de 2009, conforme dispõe o **subitem 2.26** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tais peças que não compromete a consistência das Contas Anuais em apreço.

**É o exame.**





## III – CONCLUSÃO

**5 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

**5.1 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 02 de maio de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

lbg